



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006
------	--

autor Dep. Ronaldo Cunha Lima	n.º do prontuário 135
---	---------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Codificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 49	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49. Os Fundos terão vigência até 1º de maio de 2021."

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados necessitam do primeiro quadrimestre de 2007 para promover as adequações administrativas e financeiras necessárias à implementação do Fundeb e o período proposto para início de sua vigência coincide com a apresentação do relatório de gestão fiscal relativo ao primeiro quadrimestre, facilitando a elaboração do relatório, garantindo transparência, propiciando interpretação das normas da lei em que se converterá a MP 339 de maneira uniforme em todo o território nacional. O art. 3º da Emenda Constitucional 53 prevê que a vigência do Fundeb coincide com a data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Ou seja, pela redação do art. 3º da EC 53, o Fundeb vigorará até o início da vigência do Fundeb. Uma vez que, para que o Fundeb inicie sua vigência é necessário o espaço temporal de um quadrimestre, conta-se seu início a partir de 1º de maio de 2007, vigorando até 30 de abril o Fundeb, com todas as suas regras, para preservar a continuidade dos FUNDOS. Como o Fundeb deverá vigorar por 14 anos, faz-se necessária a alteração da data final para sua vigência, passando para 1º de maio de 2021.



PARLAMENTAR

